



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004506-69.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VALTER ANTUNES DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48796/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1004506-69.2024.8.26.0322.00000

Apelante: Valter Antunes dos Santos

Apelado: Unibap – União Brasileira de dos Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Foro de Lins - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Alexandre Felix da Silva

EMENTA

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais e morais. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Ajuizamento de ação por descontos supostamente indevidos, questionando a validade da contratação e pleiteando indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação e a existência de descontos indevidos que justificariam a indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. A contratação foi considerada regular e válida, não havendo comprovação de descontos indevidos.

4. Ausência de dever de indenizar, uma vez que não se configuraram os danos alegados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido. Sentença de improcedência mantida, com ratificação dos fundamentos do "decisum".

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 377/382, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor Valter para que haja a reforma da r. sentença pelos motivos constantes às fls. 385/390. Em suma, pretende que haja reconhecimento da invalidade da contratação, bem como pela consequente responsabilização da requerida pelos danos ocasionados.

Com contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 394/402).

Em termos, os autos foram remetidos para julgamento.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

O feito versa sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, em que o autor, ora apelante, pretende a imposição de ressarcimento pelos indevidos descontos em sua aposentadoria por contribuição firmada em seu nome.

Verifica-se a existência e validade da contratação entre as partes, sendo o negócio jurídico apto a produzir regulares efeitos, assim como efetivamente produziu.

Anote-se que não demonstrada a ausência de

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

capacidade intelectual do contratante ou qualquer vício que macule o negócio jurídico firmado entre as partes.

Transcreva-se, oportunamente, trecho da sentença: “Contudo, o instrumento firmado pelo requerente traz clara identificação do objeto da contratação, constando, já do título, tratar-se de “Termo de Adesão/Filiação” à associação (fls. 369). Por sua vez, o instrumento de fls. 370 prevê expressamente o desconto da mensalidade associativa no valor correspondente a 2% do benefício previdenciário, limitado a R\$50,00. Não há que se falar, portanto, em vício de informação na contratação. Pode o requerente ter entendido de forma diferente, mas não em decorrência de violação do dever de informar, que foi cumprido pela requerida. Assim sendo, não se vislumbra qualquer abusividade contratual ou vício de consentimento e informação. Em suma, os elementos dos autos são suficientes a indicar a regularidade da contratação, de sorte que são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, declaração de inexigibilidade de débito e restituição de valores. Corolário lógico desse desfecho é o afastamento da pretensão indenizatória por danos morais, porque houve efetiva contratação. Por fim, não há que se falar em litigância ímproba do autor ou de seu patrono, pois, da improcedência de suas alegações não decorre automaticamente a má-fé.”.

Destarte, devidamente afastada qualquer irregularidade, bem como o pedido de indenização, o recurso não merece guarida.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 14% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual concedida, que gera a suspensão da exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º,

do CPC.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Havendo oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Por derradeiro, sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator